

## **RACISMO, EXCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E O IMPACTO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM ESTUDO PROSPECTIVO**

**Sérgio Rodrigo dos Santos**

*Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB.*

**Augusto César Leite de Carvalho**

*Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca; doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha/Universidade Federal de Pernambuco; mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; professor de Direito do Trabalho do IESB, professor colaborador da Universidade de Brasília (UnB) em pós-graduação de Direito Constitucional do Trabalho e professor do mestrado da Universidade Autônoma de Lisboa; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).*

### **Resumo**

É crescente o uso de ferramentas tecnológicas no dia-a-dia das pessoas. Com o advento da Pandemia do COVID-19, o qual mudou e vem mudando o comportamento de todo o planeta, assimilando o que vem sendo chamado de o “novo normal”, o uso de novas e antigas tecnologias sofreu um significativo aumento, em virtude da necessidade do isolamento social. O comércio, a economia, o trabalho e a educação tiveram que, rapidamente, adaptarem-se à nova situação. Contudo, as desigualdades sociais, que já eram discrepantes, com a pandemia se tornaram mais latentes. Nesse contexto, o acesso à rede e, por conseguinte, às informações, tornou-se imprescindível, notadamente, na área educacional. Vem à tona, nesse momento, as consequências da exclusão digital nas relações de trabalho, principalmente, quando se analisa a questão sob o viés do racismo, pois os negros, desde a época da escravidão, estão relegados à segundo plano quando o assunto é educação. Como consequência, caso não sejam implementadas políticas públicas mais eficazes, que proporcionem amplo acesso ao mundo digital, a ocupação de cargos mais elevados por pessoas negras, em um futuro próximo, será cada vez mais difícil, pois o uso das tecnologias é um caminho sem volta. É nesse contexto que a garantia da inserção do mundo digital se torna imperativa, proporcionando uma vida digna àqueles que buscam por reconhecimento e justiça social.

**Palavras-chave:** Tecnologia, educação, exclusão.

### **Abstract**

The use of technological tools in people's daily lives is increasing. With the advent of the COVID-19 Pandemic, which has changed and has been changing the behavior of the entire planet, assimilating what has been called the “new normal”, the use of new and old technologies has undergone a significant increase, due to the need for social isolation. Trade, economics, work and education had to adapt quickly to the new situation. However, social inequalities, which were already discrepant, with the pandemic became more latent. In this context, access to the network and, therefore, to information, has become essential, notably in the educational area. At this moment, the consequences of the digital exclusion in labor relations come to the fore, especially when the issue is analyzed under the perspective of

racism, since black people, since the time of slavery, have been relegated to the background when it comes to education. . As a consequence, if more effective public policies that provide broad access to the digital world are not implemented, the occupation of higher positions by black people in the near future will be increasingly difficult, as the use of technologies is a path without return. It is in this context that the guarantee of the insertion of the digital world becomes imperative, providing a dignified life for those who seek recognition and social justice.

**Keywords:** Technology, education, exclusion.

## 1. Introdução

Este artigo tem o escopo de investigar as nuances que envolvem a questão da inclusão/exclusão digital, notadamente, quando se leva em consideração o racismo em face dos afrodescendentes.

O acesso à educação sempre foi uma barreira a ser transposta pelos negros e pobres no Brasil. Agora, com a questão da pandemia do coronavírus, a regra é o distanciamento social, inclusive na educação. A grande solução encontrada para esse problema foi o amplo emprego de ferramentas tecnológicas. Contudo, os grandes doutos esqueceram que boa parcela da população não tem acesso a tais ferramentas, ou seja, surge, com isso, diante do “novo normal”, um “novo problema”: o agravamento das desigualdades sociais.

Em que pese a existência de vasta legislação que tutela o acesso amplo aos meios de comunicação, a realidade é deveras distinta. Assim, depreende-se que a situação exige a adoção de políticas públicas mais eficazes que possam minimizar os efeitos da referida desigualdade.

Portanto, trata-se de um estudo prospectivo, haja vista vislumbrar-se as possíveis e eventuais consequências da digitalização de nossas vidas. Evidentemente, salutar, caso todas as pessoas, independentemente de raça, cor, ou condição social tivessem amplo acesso.

É evidente que não é o intuito esgotar tema sobremodo atual e ao mesmo tempo reiterado, como é a questão da inclusão digital, notadamente, em um momento histórico nunca vivenciado antes, como é a pandemia que assola o planeta, mas tão somente analisar a questão sob o prisma das questões sociais e dos direitos fundamentais.

Para tanto, a fim de prover uma análise mais aprofundada sobre o tema em comento, empregou-se, basicamente, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental; para esta última, utilizou-se relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A pesquisa explicativa foi empregada com o intuito de explorar o fenômeno do racismo a partir da exclusão educacional e digital e, por conseguinte, os seus reflexos no mundo do trabalho.

Em face das fontes de pesquisa empregadas, a pesquisa qualitativa teve maior ênfase, sem deixar de suscitar a pesquisa quantitativa a qual serviu para corroborar com a análise bibliográfica e documental.

## 2. Referencial teórico

### 2.1 Contexto histórico

Segundo o dicionário Aurélio (2004), escravo “é aquele que está sujeito a um senhor, como propriedade dele”.

Desde épocas imemoriais, o homem é escravizado. Seja em virtude das guerras, nas quais o exército vencedor subjugava o perdedor, seja em função do pagamento de dívidas. Assim, percebe-se que o *status* de escravo nem sempre esteve relacionado à cor da pele.

Mesmo o Livro Sagrado, a Bíblia, traz inúmeras passagens que tratam dos escravos. Reconhece-se a sua existência, mas deveriam ser tratados com dignidade. Nesse sentido o Livro de Êxodo, revela leis a favor dos servos (escravos), dentre os quais:

Se alguém ferir o olho do seu escravo ou o olho da sua escrava e o inutilizar, deixá-lo-á ir a forro pelo seu olho. E, se com violência fizer cair um dente do seu escravo ou da sua escrava, deixá-lo-á ir a forro pelo seu dente (ÊXODO, 21:26-27).

Coulanges (2001) relata que em épocas pretéritas ao surgimento das grandes sociedades a religião doméstica era predominante, ou seja, as famílias tinham o seu próprio deus, para o qual prestavam culto. Tão importante era a religião para a família que o servo adentrava no seio familiar por intermédio da religião doméstica. Uma vez inserido, o servo estava preso à família para sempre.

Em um passado mais recente, com o advento das grandes navegações, as quais culminaram com a descoberta do continente americano, houve a necessidade de “braços fortes” para o trabalho nas novas colônias.

Inicialmente, tentou-se subjugar os povos nativos, os índios, porém, vários fatores contribuíram para o seu fracasso, dentre os quais, a propensão para as doenças trazidas pelos europeus, bem como a intenção dos jesuítas em catequizá-los, o que gerou inúmeros conflitos na região.

A solução encontrada foi a escravidão dos negros africanos, os quais eram trazidos aos milhares embarcados nos chamados “navios negreiros”. Muitos não chegavam ao seu destino, pois não suportavam as péssimas condições da viagem, sendo na maioria das vezes vítimas de doenças.

Tão importante foi a quantidade de africanos trazida para o Brasil, a fim de serem escravizados, que a cor da pele, nesse momento, passou a ser sinônimo de escravidão. Eis, provavelmente, a origem do racismo.

Com a abolição da escravidão não houve, necessariamente, a libertação dos escravos. Em 1888, a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, representou, tão somente, a libertação física dos negros. Contudo, iniciava-se um racismo ainda mais nocivo, o estrutural, o qual consiste em ações e hábitos, inseridos em uma sociedade, as quais fomentam a discriminação.

Nesse sentido, apesar da libertação física, o negro não dispunha de qualquer meio de subsistência, haja vista não possuir qualquer formação ou habilitação. Era um cidadão, porém subsistia todo tipo de discriminação, inclusive o impedimento de frequentar as escolas. Nunes<sup>19</sup>, assim trata do tema:

Nesse cenário, o negro deixou de ser ferramenta de trabalho para ser mão de obra assalariada, passando, na teoria, ter direito à cidadania, pois a sociedade e as leis continuavam manifestando o preconceito racial, de tal maneira que o negro era impedido de frequentar vários ambientes de brancos, principalmente as escolas, locais favoráveis à reprodução desse modelo de sociedade e das suas relações de poder (NUNES, 2014).

Assim, depreende-se que a sociedade brasileira, naquela época pós libertação, tinha o entendimento de que os negros deveriam apenas trabalhar e não tinham que estudar, pois foram trazidos da África para tão somente servir à economia<sup>20</sup>.

Cabe ressaltar que o racismo não está adstrito a um comportamento individual, como a maioria pensa, mas faz parte da estrutura de uma instituição, uma vez que a própria sociedade é racista. Repisando a questão do racismo estrutural é imperativo

---

<sup>19</sup> Cfr. Ranchimit Batista Nunes. História da educação brasileira: o negro no processo de constituição e expansão escolar.

<sup>20</sup> Idem.

esclarecer que tal comportamento deriva de um processo social e que está incutido na estrutura da sociedade<sup>21</sup>.

Isto posto, é inacreditável que, após mais de 130 anos de libertação dos escravos, a sociedade ainda tenha a mesma percepção, ainda que de forma mais “camuflada”. Malgrado os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, corolários de toda a nossa legislação pátria, ainda nos deparamos com frequentes ofensas à plena inserção escolar do negro. Ademais, em tempos de educação remota, tal inserção é ainda mais latente, haja vista a exclusão digital. Estamos diante de um verdadeiro “apartheid<sup>22</sup>” digital.

## 2.2 Acesso aos meios de comunicação

A nossa Carta de 1988 não prevê, ao menos de forma expressa, o direito à inclusão digital, ainda que haja uma proposta de Emenda Constitucional (PEC 185/2015), a qual prevê o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar o acesso à Internet com um direito fundamental. Contudo, alguns dispositivos nos remetem a essa garantia. Dessa forma, cabe ao intérprete do direito, com o intuito de buscar a tutela de tão valorosa garantia, inserir os menos desfavorecidos no “mundo digital”.

Assim, cumpre destacar alguns dispositivos constitucionais que corroboram tal assertiva:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...]  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e *reduzir as desigualdades sociais* e regionais;

<sup>21</sup> Silvio Almeida. **O que é Racismo Estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

<sup>22</sup> Suiane Costa Ferreira. Apartheid Digital em Tempos de Educação Remota: atualizações do racismo brasileiro. Interfaces Científicas - Educação, v. 10, n. 1, p. 11-24, 6 set. 2020.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.10, n.10, jan./jun., 2021.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)*

Invocando a legislação infraconstitucional, consoante preconiza a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o qual estabelece o Marco Civil da Internet, o direito de acesso à rede é destinado a todos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:  
I - do direito de acesso à internet a todos;

Ademais, a referida norma traz em seu texto a essencialidade do festejado serviço, a fim de que seja consubstanciado o exercício da cidadania, *in verbis*. "art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos"

Porém, é imperativo que o Poder Público promova políticas públicas com o fim de levar o acesso à *internet* a todos, principalmente àquelas comunidades ditas vulneráveis. Nesse aspecto, a referida norma:

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - *buscar reduzir as desigualdades*, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e (grifo nosso)

Assim, poder-se-ia afirmar que o direito à inclusão seria uma garantia fundamental, embora não conste de forma explícita na Carta Magna. Todavia, a sua relevância como direito social é incontestável, pois o acesso à educação e, por conseguinte, à redução das desigualdades sociais está indissociável ao ingresso no mundo digital, notadamente em tempos de pandemia, cujo distanciamento social é a regra.

Nesse contexto da Pandemia do COVID-19, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, estabeleceu que o acesso à internet se trata de serviço essencial. Assim, sobreveio o Decreto 13.282/20:

Art 3º [...]

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

VI - telecomunicações e internet;

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de opinião e de expressão, seja por qualquer meio existente. Posto isso, assim dispõe o referido Diploma:

*Artigo 19º*

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por *qualquer meio de expressão*. (grifo nosso)

Ora, não obstante o direito à inclusão digital não restar explícito, o que é evidente, em virtude da época em que foi declarada, é perfeitamente apropriado realizar uma interpretação extensiva do texto citado acima, pois nesse momento histórico o qual vivenciamos, a era digital, cujas informações são praticamente



transmitidas por meios de tecnologia, as pessoas que não têm acesso a esses meios estão excluídas digitalmente e, por conseguinte, do conhecimento.

Importante ressaltar que a redução das desigualdades não deve ser entendida apenas sob o aspecto regional ou econômico, mas também sob o viés do racismo. Em outras palavras, não é possível implantar políticas de inclusão digital sem que este aspecto (racismo) seja levado em consideração.

Nesse sentido, ocorre um “novo racismo”, pois as desigualdades sociais, que já eram marcantes, tornaram-se ainda mais acentuados, já que a exclusão digital, agora, vem apenas a potencializar a dificuldade de acesso à educação de qualidade.

### 2.3 Exclusão digital X acesso à educação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já traz em seu bojo regras que enaltecem o princípio da igualdade. Pode-se afirmar que a Declaração de 1948 foi o verdadeiro marco que introduziu o Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>23</sup>. Eis alguns direitos contemplados:

#### Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### Artigo II

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (...)

---

<sup>23</sup> Flávia Piovesan. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.10, n.10, jan./jun., 2021.

Quanto ao tema, aduz Lindgren Alves (2003), no que tange à Convenção contra a Discriminação Racial de 1965:

A Convenção define a discriminação racial como 'qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais (ALVES, 2003).

Impende ressaltar, também, que o racismo é um fenômeno dinâmico e, por esse motivo, está propenso a assumir diversas formas de disseminação, seja por questões políticas, sociais ou culturais. Neste sentido, a educação tem papel preponderante para coibir a discriminação racial e semear o respeito à isonomia<sup>24</sup>.

Nessa toada, é imperativo trazer à baila alguns princípios norteadores dos direitos sociais, tais com o a observância do *minimum core obligation*, ou mínimo essencial, e a proibição do retrocesso social<sup>25</sup>.

No que tange ao mínimo essencial, diz respeito à obrigação dos Estados de proporcionar o mínimo necessário que possa garantir a satisfação das pessoas. A fonte precípua desse princípio reside na dignidade humana, o qual se constitui no cerne dos Direitos Humanos.<sup>26</sup>

Noutra banda, da proibição do retrocesso social depreende-se que os Estados devem implementar medidas eficazes o suficiente, no que concerne aos direitos sociais, a fim de furtarem-se da adoção de ações que favoreçam tal regressão.

<sup>24</sup> Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

<sup>25</sup> Flávia Piovesan. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional.

<sup>26</sup> Idem, ibidem.

É com clareza solar que os princípios aqui enunciados estão em perfeita consonância com a nossa Carta de 1988 que, de forma inequívoca, tutelam os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Todavia, o que se observa é a não obediência a tais princípios, pois os negros e pobres continuam sem acesso pleno às escolas. Conforme já comentado, por questões históricas, que nos remetem à escravidão, o negro nunca teve foi introduzido integralmente aos meios educacionais e, hoje, a situação persiste, mas com outra abordagem.

Neste diapasão, Ferreira (2020), nos ensina: “mas essa não é só uma história circunscrita ao passado, pois a história presente expõe as marcas do racismo institucionalizado que segue, perpetuando uma sistemática exclusão educacional e tecnológica”.

Corroborando com tal entendimento, dados estatísticos<sup>27</sup> do IBGE revelam que 23% da população branca tem restrição de acesso à educação, ao passo que a percentagem de negros e pardos chega a 31,3%. A situação ainda é mais preocupante quando o tema é acesso à *internet*. Segundo o mesmo órgão de pesquisa, 15,1% da população branca tem restrição de acesso à rede, enquanto 23,9% de negros e pardos tem restrição ao serviço.

Esse panorama nos revela um futuro nada promissor aos negros e pobres. A partir dos dados expostos percebe-se que as desigualdades sociais tendem a aumentar, agravada ainda mais em virtude da pandemia e, por conseguinte, em face do emprego em larga escala dos meios de tecnologia.

Nesse contexto, poder-se-ia afirmar que hoje prevalece a meritocracia e, portanto, a desigualdade social ou o racismo arraigado na sociedade estaria superado

---

<sup>27</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais 2019.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.10, n.10, jan./jun., 2021.

pelo mérito, ou esforço individual, notadamente no que tange às diversas seleções nos concursos públicos ou vagas nas universidades. Ora, como aceitar tamanha falácia quando há, nitidamente, uma desigualdade educacional, a qual está intimamente ligada à desigualdade racial. As posições de maior prestígio e as vagas ocupadas em cursos de maior concorrência são, na maior parte, ocupadas por não negras. Em suma, trata-se de um discurso racista.

Percebe-se que ocorre uma verdadeira “discriminação racial indireta”<sup>28</sup>, ou seja, a propagação dos meios de tecnologia no ambiente educacional, notadamente em um cenário de pandemia, tornou-se capaz de impelir uma desvantagem para negros e pobres, no que tange à ascensão profissional. Nessa orientação, cumpre trazer à baila a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É imperioso destacar o compromisso que os Estados têm com o referido diploma<sup>29</sup>, o qual foi ratificado pelo Presidente da República, em maio deste ano, em especial no que se refere à educação e ao emprego, *in verbis*:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras,

<sup>28</sup> Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

<sup>29</sup> Idem, *ibidem*.

bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Assim, apesar do fim das amarras da escravidão física, o desafio em prol da defesa dos direitos humanos ainda persiste. Vieira<sup>30</sup> (2019) afirma que novas ideologias surgiram com o propósito de tornar legítima a discriminação e a desigualdade social. Nesse sentido, o mesmo autor assevera que a política de “cotas” no Brasil seria uma ação afirmativa ou “discriminação positiva” de grupos em situação de vulnerabilidade. Contudo, arremata o tema:

[...] a mera igualdade de oportunidade, por si só, não é o suficiente para a realização de uma democracia antirracista para o enfrentamento das desigualdades construídas e perpetuadas pelo racismo.

Dessa forma, políticas de inclusão racial, tais como as cotas raciais, passam a funcionar como um instrumento de inserção e diminuição do impacto de exclusão histórica.

Posto isso, depreende-se que, apesar de todo o tempo transcorrido, desde a abolição da escravatura, a sociedade ainda insiste em tratar seu segmento negro de forma desigual, com reflexos nefastos ao acesso à educação e, em última análise, à mobilidade social materializada no mundo do trabalho.

## 2.4 A grande consequência: o impacto nas relações de trabalho

É inconteste que o trabalho é um direito social, pois assim preconiza a nossa Constituição, consoante externa em seu art. 6º e, portanto, corolário da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>30</sup> Hector Luís Cordeiro Vieira. **Direitos humanos, racismo e cotas raciais – A construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração.** Persen, nº 17, ano 12, 2019

Naturalmente, nem todos terão a oportunidade de trabalhar, ou seja, o nosso país não dispõe de postos de trabalhos para todos os aptos ao trabalho. Portanto, tal escassez de vagas permite às empresas que selecionem os mais aptos e mais preparados, característica indissociável do sistema capitalista vigente<sup>31</sup>.

Nessa conjuntura, exsurge a discriminação no ambiente de trabalho. Quais serão aqueles mais aptos? Percebe-se que desde o recrutamento e a seleção de novos empregados a discriminação já está presente.

Neste cenário, Moreira (2017) sustenta que a discriminação existe em virtude de um sistema de privilégio social, o qual garante a permanência de vantagens restrita a um grupo racial dominante. Desta forma, afiança o autor que “o racismo é institucional e sistêmico” e, portanto, as pessoas brancas acreditam que pertencem ao referido grupo dominante.

Noutra banda, o acesso à informação, conforme repisado exhaustivamente, será doravante, cada vez mais por intermédio de meios tecnológicos. Não há como impedir. Nesse aspecto aqueles que tiverem mais acesso a tais meios, naturalmente, estarão mais preparados. Eis um fator de desigualdade que tende a se estabelecer.

Assim, se a população negra tende a ocupar, hoje, empregos que exigem menor capacidade intelectual e, quando ascendem a tais cargos, a mobilidade nas empresas costuma ser mais estagnada, se comparado aos brancos, com o passar dos anos, essas estatísticas tenderão a ser mais perceptíveis.

---

<sup>31</sup> Luiz Marcelo F. de Góis. Discriminação nas Relações de Trabalho. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**, São Paulo, p. 131-165. 2010.

### 3. Resultados e discussões

Pode-se depreender, com os argumentos trazidos, que a temática da exclusão digital, em tempos de pandemia, contribui, sobremaneira, para o maior distanciamento das desigualdades sociais, ademais da discriminação racial. A consequência mais evidente é a dificuldade de o negro e o pobre usufruírem de uma educação de qualidade, haja vista as novas ferramentas empregadas no processo ensino-aprendizagem. Uma nova “roupagem” para o racismo.

Desde épocas pretéritas, o negro foi relegado à categoria de “mercadoria” como solução à necessidade de mão-de-obra para as colônias recém descobertas. Mesmo após a abolição, e ainda hoje, subsiste a desigualdade social, sem embargo a vasta legislação que tutela e enaltece a isonomia, independentemente de raça ou cor.

Lamentavelmente, a mencionada desigualdade adentrou aos bancos escolares, quando mais de 31% da população negra tem restrição de acesso à educação, contra 23% dos brancos<sup>32</sup>. Todavia, essa restrição tende a aumentar na medida em que se analisa a restrição de acesso à *internet*, levando em consideração os mesmos critérios.

Porém, em face da pandemia do COVID-19, é possível inferir que as desigualdades sociais estejam sofrendo um aumento significativo, haja vista a utilização mais amiúde das ferramentas tecnológicas, notadamente, no âmbito acadêmico.

Decerto, a pandemia não perdurará para sempre, porém um grande legado deixará: o uso em massa dos meios de tecnologia como ferramenta de aprendizagem. Sem dúvida, um caminho sem volta. Todavia, os menos favorecidos, negros e pobres, diante de uma inércia ou lentidão dos poderes públicos, continuarão, ao que tudo

---

<sup>32</sup> Idem.

indica, à margem desse mundo tecnológico e, conseqüentemente, do trabalho digno.

## Considerações finais

É notório que ainda existem inúmeras questões a serem respondidas e ações a serem levadas a cabo. Todavia, os excluídos não podem esperar, clamam por “justiça social”.

A utilização, cada vez mais frequente de meios tecnológicos, principalmente em virtude da pandemia do COVID-19, trouxe uma outra modalidade de discriminação, a exclusão digital, que afeta, sobremaneira, grupos mais vulneráveis, negros e pobres. Tal cenário adentra o meio ambiente de trabalho, tornando as desigualdades sociais ainda mais exacerbadas.

Conquanto as tentativas normativas, o governo federal se mostra, para esse mister, totalmente ineficaz, seja por má gerência ou mesmo por verdadeira negligência ao “fechar os olhos” para uma realidade que exige a tomada de medidas urgentes, ademais das que já estão sendo implementadas. Pois, a cada dia, o problema tende a se expandir.

Não se espera, por fim, com esse breve estudo, esgotar tema tão polêmico, instigante e atual. Portanto, carece de maior aprofundamento para a orientação de políticas públicas que tornem efetivas as garantias e direitos que proporcionem amplo acesso aos meios de informação àqueles mesmo favorecidos, notadamente, negros e pobres, a fim de minimizar, senão erradicar, definitivamente, as desigualdades sociais.

## Referências

ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.



ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 03 dez 2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2019**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Edipro, 3.ed. 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Curitiba: Posigraf, 2004.

FERREIRA, S. C. **Apartheid Digital em Tempos de Educação Remota: atualizações do racismo brasileiro**. Interfaces Científicas - Educação, v. 10, n. 1, p. 11-24, 6 set.

2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9045>.

Acesso em: 05 dez. 2020

GÓIS, Luiz Marcelo F. de. Discriminação nas Relações de Trabalho. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**, São Paulo, p. 131-165. 2010.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, 2017, p. 393-420, p. 397.

NUNES, R.B. **História da educação brasileira: o negro no processo de constituição e expansão escolar**. XXII Encontro de Pesquisa Educacional do Norte e Nordeste, de 28 a 31 de outubro de 2014. Anais... Natal, 2014. Disponível em: <https://www.fe.ufg.br/nedesc/cmvc/controle/DocumentoControle.php?oper=download&cod=1001>. Acesso em: 08 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 05 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**, São Paulo, p. 3-31. 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2,ed. 2000.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Direitos humanos, racismo e cotas raciais – A construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração**. *Persen*, nº 17, ano 12, 2019.